



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI N.º 078/2020

Dispõe sobre a Regularização Fundiária e Urbanística de Assentamentos ou Loteamentos Irregulares e Clandestinos, Consolidados em Núcleos Habitacionais situados na Região do Novo Centro de Santa Luzia.

PROTOCOLADO

23 / 12 / 2020

[Assinatura]

Câmara Municipal de Santa Luzia

Art. 1º. Na hipótese dos responsáveis pela implantação dos assentamentos, ou outros legitimados, assumirem a responsabilidade pela regularização, sem prejuízo do cumprimento da legislação federal e estadual, no que for aplicável, deverão apresentar:

- I - requerimento dirigido ao Departamento de Obras do Município;
- II - termo de responsabilidade pela regularização;
- III - certidão de propriedade atualizada correspondente à gleba, comprovando a existência de cadeia dominial;
- IV - comprovação da implantação do parcelamento, até a data da entrada em vigor desta Lei;
- V - relação das alienações efetuadas e cópia dos respectivos instrumentos, vedado o desdobro (fracionamento) de lotes;
- VI - Levantamento Planialtimétrico Cadastral (LEPAC) e projeto elaborado sob os requisitos acima determinados;
- VII - cronograma físico-financeiro da execução das obras e serviços necessários;
- VIII - instrumento de garantias previstas na legislação vigente, visando assegurar a execução das obras e serviços necessários à regularização.

§ 1º - A qualquer momento, o Município poderá dispensar a apresentação de alguns dos itens constantes dos incisos acima, ou exigir novos documentos e peças técnicas, de acordo com as peculiaridades de cada caso.

§ 2º - A comprovação da data de implantação do parcelamento será feita através de documento expedido pela Administração Pública Municipal, através do seu respectivo setor.

§ 3º - Havendo a necessidade de execução de obras para adequar o assentamento aos parâmetros previstos no projeto urbanístico de regularização, o Município expedirá o licenciamento, através do Alvará de Licença, para a sua execução, informando ao Juízo, na hipótese de haver ação judicial em face de tal





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

parcelamento irregular, sobre a autorização expedida para a execução dos serviços de regularização.

§ 4º - Quando se tratar de obras que necessitem de análise e anuência de órgãos estaduais conforme previsto na legislação vigente deverá ser obtido o respectivo licenciamento

Art. 2º. O requerimento de regularização será analisado pelo setor competente municipal que, verificando não existir exigência a ser cumprida em face dos dispositivos desta Lei ou das demais leis municipais, estaduais e federais dispostas nas legislações pertinentes, expedirá o Auto de Regularização.

§ 1º - Conforme a peculiaridade de cada assentamento, o Município, por decisão fundamentada, poderá dispensar ou autorizar redução do percentual de áreas destinadas ao uso público e da área mínima dos lotes nos assentamentos consolidados até a data da entrada em vigor desta Lei.

§ 2º - Qualquer pessoa poderá representar para que não se constituam ou permaneçam assentamentos irregulares ou clandestinos.

Art.3º Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Paulo Henrique Paulinho e Silva
Paulo Bigodinho

Sérgio Ricardo Diniz Costa
Ticaca

Henry Santos do Amaral
Henry Santos

José Claudio dos Santos
Zé Claudio

Ivo da Costa Melo
Ivo Melo

